



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 469 391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
	A 3.ª série	Kz: 360.529,54

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos dos *Diários da República* nas três séries.

Havendo a necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as assinaturas para o *Diário da República* não serem feitas com a devida antecedência;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los de que, até 15 de Dezembro de 2021, estarão abertas as assinaturas para o ano 2022, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Informamos que, na tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2022, passam a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado do (IVA) em vigor:

a) Diário da República Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 1 675 106,04
1.ª Série.....	Kz: 989.156,67
2.ª Série.....	Kz: 517.892,39
3.ª Série.....	Kz: 411.003,68

b) Diário da República Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 1 350 891,96
1.ª Série.....	Kz: 797.706,99
2.ª Série.....	Kz: 417.655,15
3.ª Série.....	Kz: 331.454,58

2. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 218.983,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2022.

4. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série através do correio electrónico deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional, ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2021 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO**PRESIDENTE DA REPÚBLICA****Decreto Presidencial n.º 315/21:**

Actualiza as Medidas de Prevenção e Controlo da Propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 280/21, de 29 de Novembro, e o Decreto Presidencial n.º 301/21, de 14 de Dezembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 315/21 de 24 de Dezembro

Considerando que na última semana registou-se uma tendência crescente de casos positivos da COVID-19 no País, particularmente na Província de Luanda;

Atendendo a actual situação epidemiológica e tendo em conta que neste período do ano existe a tendência de aumento de actividades culturais, recreativas, religiosas e similares, propiciando as condições para uma propagação mais rápida do vírus;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 5.º e 19.º da Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, o seguinte:

MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS A VIGORAR DURANTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADA POR FORÇA DA COVID-19

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Decreto Presidencial actualiza as Medidas de Prevenção e Controlo da Propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 2.º (Âmbito territorial)

Sem prejuízo do disposto em artigos específicos, as medidas previstas no presente Diploma abrangem todo o território nacional.

ARTIGO 3.º (Vigência)

1. As medidas previstas no presente Diploma vigoram até às 23h59 do dia 15 de Janeiro de 2022.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as medidas previstas no presente Diploma podem ser alteradas em função da evolução da situação epidemiológica.

ARTIGO 4.º (Medidas de protecção individual)

1. Sem prejuízo do disposto no presente Diploma em domínios específicos, é obrigatório o uso correcto de máscara facial na via pública, nos espaços fechados de acesso público, nos transportes públicos e transportes colectivos, nos estabelecimentos de ensino, na venda ambulante e nos mercados.

2. A não utilização de máscara facial, quando obrigatória, ou a sua utilização incorrecta, dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 15.000,00 (quinze mil Kwanzas) e os Kz: 20.000,00 (vinte mil Kwanzas).

3. Para os efeitos do presente Diploma, considera-se utilização incorrecta de máscara facial quando não se cubra, simultaneamente, o nariz e a boca.

4. Os responsáveis dos locais onde seja obrigatória a utilização de máscara facial devem adoptar todas as medidas necessárias com vista a impedir o acesso e/ou recusar a prestação de serviços aos cidadãos sem máscara facial.

ARTIGO 5.º (Dever cívico de recolhimento domiciliário)

1. Recomenda-se a todos os cidadãos que se abstenham de circular em espaços e vias públicas e equiparadas, e que permaneçam no respectivo domicílio, excepto para deslocações necessárias e inadiáveis.

2. É especialmente recomendada a abstenção de circulação ou permanência na via pública das 00h00 às 5h00.

3. As Forças de Defesa e Segurança devem zelar pelo cumprimento do disposto no presente artigo, reforçando a fiscalização no período entre as 00h00 e as 5h00.

ARTIGO 6.º (Recomendação cívica)

1. Tendo em conta a evolução da situação epidemiológica, é recomendada a todos os cidadãos a adopção de um comportamento cívico, responsável e ordeiro durante o período da quadra festiva, cumprindo, com especial rigor, as medidas de prevenção consagradas no presente Diploma.

2. Com vista à defesa da saúde pública, é recomendada a todos os cidadãos, maiores de 18 anos, a imunização por via de vacina.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é estritamente recomendada a imunização, por via de vacina, de todos os profissionais do sector público, administrativo e empresarial, e da administração militar.

4. Para a facilitação do processo de vacinação, as instituições públicas e privadas devem dispensar os funcionários e trabalhadores no dia da vacinação.

ARTIGO 7.º (Certificado de Vacinação)

1. A todos os cidadãos vacinados, com dose completa, contra o Vírus SARS-CoV-2, é emitido um certificado de vacinação, cujo modelo é definido pelo Ministério da Saúde.

2. A emissão do certificado de vacinação, previsto no número anterior, é da competência do Ministério da Saúde, podendo ser em formato de papel ou digital.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, são reconhecidos como válidos os certificados de vacinação, ou documentos equivalentes, emitidos por Estados estrangeiros nos termos a definir pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 8.º

(Obrigação de apresentação de certificado de vacinação)

1. É obrigatória a apresentação de certificado de vacinação ou documento equivalente que ateste a imunização completa, pelos cidadãos maiores de 18 anos, nos seguintes casos:

- a) Participação em concurso público de ingresso na Administração Pública, nomeadamente nos Sectores da Educação, da Saúde e das Forças de Defesa e Segurança;
- b) Viagens de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes para o exterior do País;
- c) Viagens interprovinciais em transportes colectivos e privados;
- d) Serviços de moto-táxi, por parte do condutor e do passageiro;
- e) Nos transportes colectivos interurbanos;
- f) Acesso aos serviços públicos, empresas públicas e entes equiparados, por parte dos funcionários, trabalhadores, prestadores de serviços e utentes;
- g) Acesso aos serviços privados, por parte dos responsáveis, trabalhadores e visitantes;
- h) Acesso a estabelecimentos de educação e ensino, por parte dos docentes, pessoal administrativo e estudantes com idade igual ou superior a 18 anos;
- i) Acesso a restaurantes e similares, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;
- j) Acesso aos estabelecimentos comerciais, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;
- k) Acesso aos locais de culto por parte de todos os intervenientes;
- l) Acesso a estabelecimentos turísticos e de alojamento local;
- m) Acesso a museus, monumentos e similares;
- n) Acesso a actividades e reuniões em espaço fechado e aberto;
- o) Acesso a espectáculos musicais com carácter não dançante;
- p) Acesso a actividades recreativas, culturais e de lazer, por parte de todos os intervenientes.

2. A obrigação de apresentação de certificado de vacinação, estatuida no presente artigo, pode ser substituída pela apresentação de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado até 48 horas antes.

3. Os responsáveis pela gestão das instituições, estabelecimentos e serviços abrangidos pelo disposto no n.º 1 do presente artigo devem assegurar o seu cumprimento, sendo a inobservância sancionada por multa que varia entre os Kz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas) e os Kz: 600.000,00 (seiscentos mil Kwanzas), sem prejuízo da aplicação cumulativa de outros tipos de responsabilidade.

4. Os gestores públicos estão obrigados à fiscalização rigorosa do previsto no presente artigo, sendo o incumprimento passível de responsabilização disciplinar, nos termos da lei.

ARTIGO 9.º

(Testagem regular)

1. Como medida de reforço da protecção da saúde pública, as farmácias e laboratórios de análise clínica, devidamente certificados pelo Ministério da Saúde, estão autorizados a realizar testes do Vírus SARS-CoV-2.

2. As condições de certificação das farmácias e laboratórios de análise clínica são estabelecidas por acto próprio do Ministério da Saúde.

ARTIGO 10.º

(Defesa e controlo sanitário das fronteiras)

1. As fronteiras da República de Angola mantêm-se encerradas, estando as entradas e saídas do território nacional sujeitas a controlo sanitário definido pelas autoridades competentes, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional e com o Regulamento Sanitário Nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são permitidas entradas e saídas do território nacional para efeitos de:

- a) Regresso de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes em Angola, de cidadãos estrangeiros detentores de visto de trabalho e de cidadãos detentores de cartão de refugiado;
- b) Entrada de cidadãos detentores de visto de investidor e de visto de permanência temporária;
- c) Regresso de cidadãos estrangeiros aos respectivos países;
- d) Viagens oficiais de e para o território nacional;
- e) Entrada e saída de carga, mercadoria e encomendas postais;
- f) Ajuda humanitária;
- g) Emergências médicas;
- h) Escalas técnicas;
- i) Entrada e saída de pessoal diplomático e consular.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, as entradas e saídas do território nacional, nos termos do número anterior, não carecem de qualquer tipo de autorização, estando dependentes da realização de teste pré-embarque do Vírus SARS-CoV-2, com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à viagem, e do preenchimento remoto de formulário de registo de viagem.

4. Os cidadãos provenientes do exterior estão sujeitos à realização de teste pós-desembarque do tipo rápido anti-génio, para efeitos de controlo epidemiológico, sujeito à participação nos termos definidos pelos Departamentos Ministeriais da Saúde, das Finanças e dos Transportes.

5. Em caso de resultado positivo ao teste referido no número anterior, os cidadãos podem estar sujeitos a isolamento institucional após avaliação médica realizada pela entidade sanitária competente.

6. Sempre que se verifiquem sérios riscos de importação do Vírus SARS-CoV-2 para o território nacional, os Departamentos Ministeriais competentes podem determinar o encerramento ou suspensão temporária da circulação aérea, terrestre, marítima e fluvial com países determinados, devendo as Forças de Defesa e Segurança zelar pelo reforço do controlo fronteiriço.

ARTIGO 11.º

(Cerca sanitária provincial ou municipal)

1. Nas províncias ou municípios onde seja fixada cerca sanitária, ficam as respectivas fronteiras sujeitas a controlo sanitário.

2. As saídas das zonas sujeitas à cerca sanitária, nos termos do presente artigo, estão condicionadas à realização prévia do teste do SARS-CoV-2.

3. As cercas sanitárias provinciais ou municipais podem ser fixadas, modificadas ou prorrogadas mediante acto conjunto dos Ministros da Saúde e do Interior.

4. Sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis, a violação da cerca sanitária provincial ou municipal, nos termos referidos no n.º 2 do presente artigo, é punível com multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 12.º

(Transladação de cadáveres)

É proibida a transladação internacional e interprovincial de cadáveres cuja causa da morte seja a COVID-19.

ARTIGO 13.º

(Voos regulares)

1. Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Diploma, é permitida a realização de voos regulares nacionais e internacionais, devendo limitar-se ao mínimo necessário e adequado à situação epidemiológica, sem prejuízo da possibilidade de suspensão temporária de certas rotas.

2. Para embarque nos voos domésticos, é obrigatória a apresentação de teste serológico com resultado negativo efectuado nas 72 horas anteriores à viagem, sendo dispensada qualquer autorização.

3. Os Departamentos Ministeriais competentes em razão da matéria definem a cadência gradual dos voos, a sua programação e as regras gerais a observar por todos os intervenientes.

ARTIGO 14.º

(Quarentena)

1. Para os cidadãos nacionais, estrangeiros residentes e membros do corpo diplomático acreditado em Angola provenientes do exterior do País, é obrigatória a observância de quarentena domiciliar de até 14 (catorze) dias.

2. Para os casos de cidadãos estrangeiros não residentes provenientes do exterior do País e possuidores de residência própria, é obrigatória a observância de quarentena domiciliar, salvo se as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o efeito.

3. Os cidadãos sujeitos à quarentena domiciliar, nos termos dos números anteriores, assinam um termo de responsabilidade, nos termos definidos pelas autoridades sanitárias.

4. Considera-se concluída a quarentena domiciliar com a emissão do título de alta pela autoridade sanitária competente, a qual acontece após teste SARS-CoV-2 de tipo antigénio com resultado negativo, realizado até 14 (catorze) dias após o início da quarentena domiciliar.

5. Sempre que a situação epidemiológica recomendar ou as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para a quarentena domiciliar, nomeadamente a observância do distanciamento físico, é determinada quarentena institucional.

6. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, os Ministérios da Saúde e da Juventude e Desportos podem determinar regime específico para a quarentena de atletas de alta competição.

7. Sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da lei, a violação da quarentena domiciliar é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas), para além da transformação em quarentena institucional.

ARTIGO 15.º

(Dispensa de quarentena em caso de imunização)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é dispensada a observância de quarentena aos cidadãos portadores de certificado de vacinação contra a COVID-19 e que apresentem resultado negativo no teste obrigatório pós-desembarque, excepto se provenientes de países em que exista a circulação comunitária da variante Ómicron do Vírus SARS CoV-2.

ARTIGO 16.º

(Isolamento)

1. Nos casos definidos pelas autoridades sanitárias, os cidadãos que tenham resultado positivo no teste SARS-CoV-2 e que não apresentem sintomas observam o isolamento domiciliar e as demais medidas definidas pelas autoridades competentes.

2. Sempre que as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o isolamento domiciliar, quando o cidadão seja proveniente de um país com circulação de novas estirpes do Vírus SARS-CoV-2 ou nos casos em que o cidadão possua outras doenças que recomendem protecção especial ou ainda quando coabite com cidadãos considerados vulneráveis, nos termos do presente Diploma, é determinado o isolamento institucional.

3. Os cidadãos que coabitem com cidadãos em isolamento domiciliário estão sujeitos à quarentena domiciliária.

4. Estão ainda sujeitos a isolamento institucional os cidadãos que testem positivo ao SARS-CoV-2 e que estejam em estado crítico ou grave.

5. Considera-se concluído o isolamento domiciliário ou institucional com a emissão do título de alta pela autoridade sanitária competente, a qual acontece após a realização do teste SARS-CoV-2 com resultado negativo.

6. A violação do isolamento domiciliário dá origem à responsabilização criminal, nos termos da lei, sem prejuízo da colocação compulsiva do infractor em isolamento institucional e de aplicação de multa, que varia entre os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 17.º

(Comparticipação nos testes)

1. A realização de teste do Vírus SARS-CoV-2 por iniciativa dos cidadãos, quando efectuada nas unidades sanitárias públicas, está sujeita à participação, nos termos definidos pelos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pela Saúde.

2. Os Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pela Saúde definem ainda o regime de participação nos restantes testes exigidos pelas autoridades sanitárias, especialmente no teste pós-desembarque.

ARTIGO 18.º

(Protecção especial de cidadãos vulneráveis)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos vulneráveis à infecção por COVID-19, nomeadamente:

- a) Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Pessoas com doença crónica considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, doentes respiratórios crónicos, doentes oncológicos, doentes com anemia falciforme e pessoas com obesidade;
- c) Gestantes;
- d) Crianças menores de 12 (doze) anos.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, e os que tenham a seu cargo crianças menores de 12 (doze) anos, quando detentores de vínculo laboral com entidade pública ou privada, estão dispensados da actividade laboral presencial.

3. Independentemente do previsto no número anterior, por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, podem ser criados regimes que permitam a realização de trabalho presencial em condições de segurança.

4. Enquanto durar a situação de calamidade pública, as instituições públicas e privadas devem criar as condições necessárias para a promoção do teletrabalho.

5. Os cidadãos vulneráveis sujeitos à protecção especial, nos termos da alínea b) do n.º 1, devem fazer prova da sua condição através da apresentação de documento emitido por médico.

CAPÍTULO II

Medidas

ARTIGO 19.º

(Serviços públicos e privados)

1. Os serviços públicos administrativos funcionam no período das 8h00 às 15h00, com presença de até 30% da força de trabalho em simultâneo.

2. Excepcionam-se do disposto no número anterior os serviços portuários, aeroportuários e conexos, os serviços tributários, os Órgãos de Defesa e Segurança, serviços de saúde, serviços de comunicações electrónicas, comunicação social, energia, águas, recolha de resíduos, agências bancárias e estabelecimentos de ensino que podem operar com 100% da força de trabalho.

3. Os profissionais afectos aos serviços descritos no número anterior não estão sujeitos ao dever de abstenção de circulação definido no n.º 2 do artigo 5.º do presente Diploma.

4. Os serviços previstos no n.º 2 devem, sempre que possível, adoptar o regime de turnos.

5. Sem prejuízo do disposto em norma específica, os serviços administrativos do sector privado e as empresas públicas funcionam entre as 6h00 e as 15h00, com presença de até 50% da força de trabalho.

6. Os serviços públicos e privados devem, sempre que possível, privilegiar o regime de turnos, o teletrabalho ou outros mecanismos para prestação de actividade laboral de modo remoto.

ARTIGO 20.º

(Estabelecimentos de ensino)

1. Mantém-se autorizada a actividade lectiva presencial nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, em todos os níveis de ensino.

2. Sem prejuízo de regras específicas definidas em diploma próprio, o funcionamento dos estabelecimentos de ensino deve observar o seguinte:

- a) Distanciamento físico entre os alunos e entre estes e o professor, não podendo, em caso algum, ser inferior a 1,5 m;
- b) Uso obrigatório de máscara facial no interior do estabelecimento de ensino;
- c) Dispensa da actividade lectiva presencial de professores e alunos com doenças crónicas consideradas particularmente vulneráveis confirmada por médico, devendo ser criadas condições para a actividade lectiva não presencial;
- d) Proibição de utilização de zonas comuns com forte probabilidade de criar aglomerados;
- e) Duração máxima de 6 horas por período lectivo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os estabelecimentos de ensino devem, sempre que possível, privilegiar os meios de ensino à distância.

4. É autorizado o funcionamento dos refeitórios, devendo ser observadas todas as regras de biossegurança e de distanciamento físico.

5. Por decisão das autoridades sanitárias locais, pode ser determinado o encerramento temporário de estabelecimentos de ensino, verificada a inexistência das condições de biossegurança e de distanciamento físico definidas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 21.º

(Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais)

1. Mantém-se autorizada a actividade lectiva presencial nas Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e nas Escolas Internacionais, em todos os níveis de ensino.

2. Sem prejuízo de outras regras fixadas no presente Decreto Presidencial ou em diploma específico, as Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e as Escolas Internacionais funcionam, nos seguintes termos:

- a) Obediência a calendário escolar próprio;
- b) Autonomia funcional na determinação do modelo de reinício das aulas e distribuição das classes;
- c) Distanciamento físico entre os alunos e entre estes e o professor, não podendo, em caso algum, ser inferior a 1,5 m;
- d) Dispensa da actividade lectiva presencial de professores e alunos com doenças crónicas consideradas particularmente vulneráveis pelas autoridades sanitárias, devendo ser criadas condições para a actividade lectiva não presencial;
- e) Duração máxima de 6 horas por período lectivo.

3. É autorizado o funcionamento dos refeitórios, devendo ser observadas todas as regras de biossegurança e de distanciamento físico.

4. Sem prejuízo da autonomia funcional prevista na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, as Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e as Escolas Internacionais têm o dever de diálogo permanente com as instituições responsáveis pelo Sector da Educação e com as autoridades sanitárias, devendo, especialmente, comunicar sobre todas as alterações ocorridas na actividade lectiva.

ARTIGO 22.º

(Competições e treinos desportivos)

1. São temporariamente interditadas as competições desportivas nas modalidades federadas, sendo permitida apenas a realização de treinos à porta fechada, com uso obrigatório de máscara, observância de distanciamento físico e das demais regras de biossegurança, sem prejuízo de outras determinadas pelos Departamentos Ministeriais competentes.

2. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).

ARTIGO 23.º

(Prática desportiva individual e de lazer)

1. A prática desportiva individual e de lazer em espaços abertos é feita, todos os dias, entre as 5h00 e as 7h00 e entre as 17h00 e as 19h00, com observância de distanciamento físico entre os participantes.

2. Em caso algum a prática desportiva individual pode agrupar mais do que 5 pessoas.

3. Na realização de prática desportiva não é obrigatório o uso de máscara facial.

4. É interdito o funcionamento dos ginásios de acesso ao público.

5. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 20.000,00 (vinte mil Kwanzas) e os Kz: 30.000,00 (trinta mil Kwanzas).

ARTIGO 24.º

(Comércio de bens e serviços)

1. O exercício da actividade comercial de bens e serviços em geral, incluindo nas cantinas e similares, pode ser realizado entre as 7h00 e as 22h00 observadas as regras de biossegurança e de distanciamento físico, devendo ainda ser adoptada a regra de controlo da temperatura no acesso e a instalação de pontos de higienização das mãos à entrada e no interior das instalações.

2. O exercício das actividades previstas no número anterior funciona com até 50% da força de trabalho e até 50% de clientes no interior do estabelecimento.

3. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas).

4. Sempre que as autoridades de ordem pública tiverem conhecimento das infracções ao disposto no presente artigo, devem determinar o encerramento temporário do estabelecimento, nos termos da lei.

ARTIGO 25.º
(Restaurantes e similares)

1. Os restaurantes e similares mantêm-se em funcionamento nos seguintes termos:

- a) Entre as 6h00 e as 16h00, para o atendimento no local;
- b) Entre as 16h00 e as 22h00, para os serviços de *take-away* e de entregas ao domicílio.

2. Sem prejuízo de outras regras específicas, o funcionamento dos restaurantes e similares obedece às seguintes regras:

- a) A ocupação dos estabelecimentos não deve exceder 50% da sua capacidade;
- b) Limite máximo de quatro pessoas por mesa;
- c) Proibição de atendimentos ao balcão, devendo todos os atendimentos ser feitos em mesa;
- d) Proibição de serviços de alimentação em regime *self-service*;
- e) Observância das regras de biossegurança e do distanciamento físico entre os clientes.

3. Mantém-se proibido o uso das pistas de dança nos restaurantes e similares.

4. A violação do disposto nos números anteriores dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Kwanzas).

5. Sempre que as Forças de Ordem e Segurança tiverem conhecimento das infracções ao disposto no presente artigo, devem determinar o encerramento temporário do estabelecimento, por um período entre os 30 e os 90 dias, calculados em função da gravidade da infracção.

ARTIGO 26.º
(Mercados e venda ambulante)

1. Mantém-se o funcionamento dos mercados públicos e dos mercados de artesanato, bem como da venda ambulante, segundo as regras definidas pelas autoridades locais.

2. Para os vendedores e compradores nos mercados, é obrigatório o uso de máscara facial e a observância do distanciamento físico.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, verificando-se incumprimento reiterado das medidas de biossegurança nos mercados públicos e de artesanato, os Órgãos da Administração Municipal podem ordenar o encerramento temporário compulsivo dos mesmos, sem aviso prévio.

4. Os órgãos competentes da Administração Local devem criar as condições para a higienização regular dos mercados.

5. A violação do disposto no n.º 2 dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 15.000,00 (quinze mil Kwanzas) e os Kz: 20.000,00 (vinte mil Kwanzas).

ARTIGO 27.º
(Actividades e reuniões)

1. As actividades e reuniões realizadas em espaço fechado não devem exceder a lotação de 50% da capacidade do espaço, nem o número máximo de 250 pessoas, sendo obrigatório o uso da máscara facial e a observância das medidas de biossegurança e de distanciamento físico.

2. As actividades e reuniões realizadas em espaço aberto devem observar o distanciamento físico mínimo de 2 m entre os participantes e ser realizadas em espaço delimitado, com o número máximo de 500 pessoas, devendo os organizadores assegurar a disponibilidade de máscara facial e o cumprimento das medidas de biossegurança.

3. O disposto no número anterior aplica-se às actividades políticas e cívicas massivas realizadas na via pública.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as actividades políticas e cívicas massivas não podem ter carácter ambulante, devendo ser circunscritas a local determinado.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, recomenda-se que os eventos levem o mínimo necessário de tempo, com vista a reduzir o período de exposição das pessoas e, sempre que possível, se opte por meios digitais de comunicação.

6. As actividades e reuniões com número superior aos limites previstos no presente artigo estão sujeitas à autorização das autoridades sanitárias.

7. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas) e os Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).

8. A multa pela infracção prevista no número anterior é da responsabilidade do promotor do evento.

ARTIGO 28.º
(Actividades recreativas, culturais e de lazer na via pública ou em espaço público)

1. Os museus, monumentos e similares, bem como as bibliotecas e mediatecas mantêm-se em funcionamento, até às 18h00, sendo obrigatório o uso de máscara facial e a observância das regras de biossegurança e de distanciamento físico, não devendo exceder 50% da sua capacidade.

2. Mantém-se permitida a realização de feiras de cultura e arte, bem como de exposições de moda ou similares, em espaços públicos ou privados, até às 18h00, sendo obrigatório o uso de máscara facial e a observância das regras de biossegurança e de distanciamento físico, não devendo exceder 50% da capacidade do local.

3. É temporariamente interdito o funcionamento dos teatros, cinemas, casinos e salas de jogos.

4. Mantém-se interdito o funcionamento dos clubes de diversão nocturna.

5. São permitidos espectáculos de música com carácter não dançante, até às 20h00, nos seguintes termos:

- a) Realizados em salas fechadas;
- b) Entrada sujeita à apresentação de certificado de vacinação que ateste imunização completa ou de teste, com resultado negativo, realizado até 48 horas antes;
- c) Limitação de até 50% da capacidade do espaço;
- d) Proibição de pistas de dança;
- e) Plateia sentada, com um distanciamento mínimo de 2 m;
- f) Uso obrigatório de máscara facial.

6. Sempre que se verifique o incumprimento do disposto no número anterior, os órgãos competentes determinam o encerramento compulsivo dos estabelecimentos por um período entre os 30 e os 90 dias, calculados em função da gravidade da infracção, podendo a desobediência originar crime, nos termos do artigo 39.º do presente Diploma, e determinar a apreensão definitiva dos respectivos bens e equipamentos e posterior comercialização em hasta pública nos termos da Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro.

7. As violações ao disposto no presente artigo são sancionadas com multas, que variam entre os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas) e os Kz: 600.000,00 (seiscentos mil Kwanzas), sem prejuízo do encerramento temporário dos locais, nos termos da lei.

ARTIGO 29.º (Actividades religiosas)

1. É permitida a realização de actividades religiosas todos os dias da semana.

2. Sem prejuízo das regras específicas fixadas pelos Departamentos Ministeriais competentes, as actividades religiosas funcionam nos seguintes termos:

- a) Uso obrigatório de máscara facial;
- b) Distanciamento físico durante as celebrações;
- c) Lotação limitada a 50% da capacidade do lugar de celebração, com o limite máximo de 500 pessoas;
- d) Afixação no exterior dos lugares de culto da capacidade de lotação do espaço;
- e) Colocação de recipientes para oferta em pontos de fácil acesso, devendo os fiéis deslocar-se ao respectivo local observando o devido distanciamento físico;
- f) Desinfecção e ventilação regular dos lugares de culto.

3. Com vista a evitar o confinamento prolongado de fiéis nos lugares de culto, reduzindo o risco de exposição, é recomendado que as celebrações em espaço fechado tenham uma duração máxima de duas horas.

4. As autorizações previstas no presente artigo são circunscritas às entidades religiosas legalmente reconhecidas e que possuam condições de biossegurança para a realização das celebrações.

5. As celebrações religiosas devem ser realizadas em espaço aberto sempre que o local de culto não ofereça condições para suficiente ventilação e para distanciamento físico entre os fiéis, mediante autorização das autoridades locais competentes, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 12/19, de 14 de Maio, não devendo, em caso algum, exceder o limite de 500 pessoas.

6. Não podem ser realizadas celebrações entre as 00h00 e as 5h00.

7. É proibida a realização de peregrinações.

8. A violação do disposto no presente artigo pode dar lugar à suspensão, interdição ou encerramento das actividades, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 12/19, de 14 de Maio.

ARTIGO 30.º (Ajuntamentos)

1. São permitidos ajuntamentos domiciliares até ao limite de 15 (quinze) pessoas.

2. Não são permitidos ajuntamentos de carácter festivo em local não domiciliar, sendo expressamente proibido o funcionamento de salões de festas e similares.

3. A violação do disposto no número anterior dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) e os Kz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas), ao encerramento compulsivo do estabelecimento por um período entre os 30 e os 90 dias, calculados em função da gravidade da infracção, havendo apreensão definitiva dos bens e equipamentos e posterior comercialização em hasta pública nos termos da Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro.

4. A violação do disposto no n.º 1 dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas) e os Kz: 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas).

5. São individualmente responsáveis pelo pagamento das multas previstas no número anterior as entidades responsáveis pela promoção dos ajuntamentos e os proprietários ou responsáveis dos locais onde estes se realizem.

ARTIGO 31.º (Ajuntamentos na via pública)

1. Sem prejuízo das situações previstas no presente Diploma, não são permitidos ajuntamentos, de qualquer natureza, superiores a 10 pessoas na via pública.

2. Para efeitos do número anterior, as Forças de Segurança e Ordem Pública asseguram a circulação dos cidadãos, intervindo sobre os aglomerados de mais de 10 pessoas, sendo que a resistência às ordens directas das autoridades é sancionada como crime de desobediência, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

3. A violação do disposto no presente artigo dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas) e os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas).

4. A multa prevista no número anterior é da responsabilidade da pessoa, individual ou colectiva, promotora do ajuntamento.

ARTIGO 32.º
(Bebidas alcoólicas)

1. É interdita a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas na via pública.

2. É interdito o consumo de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência dos postos de abastecimento de combustível e similares.

3. A infracção ao disposto no presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas) e os Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) para o comprador, e entre os Kz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) para o vendedor.

ARTIGO 33.º
(Cerimónias fúnebres)

1. São permitidas cerimónias fúnebres com até 15 participantes, devendo os funerais realizar-se no período compreendido entre as 8h00 e as 13h00, obedecendo às regras de biossegurança e distanciamento físico.

2. Nos funerais de pessoas que tenham como causa de morte a COVID-19, são permitidos até 15 participantes, sem prejuízo de outras regras definidas pelas autoridades sanitárias, devendo os funerais realizar-se apenas no período da tarde.

3. Nas cerimónias fúnebres realizadas nos termos do disposto nos números anteriores, é obrigatório o uso de máscara facial e a observância do distanciamento físico, sendo vedado o acesso ao cemitério por parte de pessoas sem máscara facial.

ARTIGO 34.º
(Transportes colectivos de pessoas e bens)

1. Os transportes colectivos urbanos, interurbanos e interprovinciais de passageiros, públicos e privados, funcionam nos seguintes termos:

- a) Com até 50% da sua lotação;
- b) Apresentação de certificado de vacinação ou teste, com resultado negativo, realizado até 48 horas antes.

2. As empresas que prestem os serviços previstos no número anterior devem adequar a sua força de trabalho, de forma a garantir a continuidade dos serviços, e realizar a higienização e desinfecção regular dos veículos.

3. Sem prejuízo de poder dar lugar à apreensão do veículo e à suspensão da respectiva licença quando aplicável, a violação do disposto no n.º 1 do presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas).

4. Sem prejuízo da livre circulação interprovincial, as autoridades competentes podem estabelecer controlos sanitários nas entradas e saídas das províncias e nos postos fronteiriços com países vizinhos para fiscalização da obrigatoriedade de apresentação de certificado de vacinação ou do teste, com resultado negativo, realizado até 48 horas antes.

ARTIGO 35.º
(Moto-táxi)

1. Nos serviços de moto-táxi, é obrigatório o uso de máscara facial para o passageiro e o condutor.

2. A violação do previsto no presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) e os Kz: 10.000,00 (dez mil Kwanzas).

ARTIGO 36.º
(Praias, piscinas e marinas)

1. Mantém-se temporariamente suspenso o acesso às praias, piscinas de acesso ao público e demais zonas balneares, estando o levantamento da suspensão sujeito à avaliação da situação epidemiológica.

2. Enquanto se mantiver a interdição do acesso às praias, piscinas de acesso ao público e demais zonas balneares, a sua violação dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 30.000,00 (trinta mil Kwanzas) e os Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas).

3. Mantém-se permitido o acesso aos clubes navais e marinas para fins desportivos, bem como a utilização de embarcações para fins recreativos.

4. O acesso aos clubes navais e marinas está condicionado à apresentação de certificado de vacinação ou documento equivalente que ateste a imunização completa.

5. A utilização de embarcações para fins recreativos obedece a uma lotação não superior a 50% da capacidade.

6. A violação do disposto no número anterior dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) e os Kz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas).

CAPÍTULO III
Infracções

ARTIGO 37.º
(Multas)

1. A determinação do valor da multa aplicável, nos casos previstos no presente Diploma, varia consoante o tipo de infracção, a culpa, o benefício e a capacidade económica do agente.

2. O disposto no presente Diploma não prejudica a responsabilidade civil do infractor.

ARTIGO 38.º
(Processamento das multas)

As multas decorrentes de penalização por violação das medidas previstas no presente Diploma podem ser processadas e cobradas por qualquer instrumento destinado a possibilitar a sua recolha para a Conta Única do Tesouro Nacional.

ARTIGO 39.º
(Receita das multas)

1. A totalidade da receita resultante das multas aplicadas por violação das medidas previstas no presente Diploma reverte a favor da província onde a mesma é aplicada, devendo ser exclusivamente destinada à melhoria das suas condições de biossegurança.

2. A receita referida no número anterior é disponibilizada aos Governos Provinciais a título de quota financeira.

3. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas assegurar a operacionalização técnica do pagamento das multas referidas no número anterior.

ARTIGO 40.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos no presente Diploma, incluindo a aplicação de multas, é da responsabilidade das autoridades de ordem pública, de inspecção e fiscalização legalmente competentes.

2. Nos termos do disposto no número anterior, as autoridades de ordem pública podem determinar as medidas que se revelem necessárias para o cumprimento do disposto no presente Diploma, incluindo o encerramento compulsivo de estabelecimentos comerciais, mercados, restaurantes e similares.

3. O encerramento compulsivo previsto no número anterior pode ser realizado mesmo depois de consumada a infracção, desde que as autoridades de ordem pública tenham conhecimento por qualquer meio de prova disponível.

ARTIGO 41.º
(Falsas declarações)

As informações falsas prestadas nos casos das situações previstas no artigo 9.º e no artigo 12.º do presente Diploma são sancionadas nos termos gerais da lei penal.

ARTIGO 42.º
(Desobediência)

A resistência ao cumprimento das medidas previstas no presente Decreto Presidencial constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 43.º
(Levantamento da interdição temporária de entrada)

1. Mantém-se autorizada a realização de voos regulares de e para qualquer dos seguintes países:

- a) República da África do Sul;
- b) República do Botsuana;
- c) Reino de Eswatini;
- d) República do Malawi;
- e) República de Moçambique;
- f) República da Namíbia;
- g) República do Zimbabué.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do presente Diploma, os cidadãos provenientes, ou que tenham efectuado trânsito, nos países descritos no número anterior, ou em qualquer país em que se verifique a circulação comunitária da variante Ómicron do Virus SARS-CoV-2, são obrigados à observância de quarentena domiciliar de 14 dias, independentemente do seu estágio de imunização.

3. Em caso de resultado positivo, os cidadãos descritos no número anterior estão sujeitos à observância de quarentena institucional nos termos definidos pelas autoridades sanitárias.

4. Sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da lei, a violação da quarentena domiciliar é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas), para além da transformação em quarentena institucional.

ARTIGO 44.º
(Retoma gradual de voos)

1. A partir do dia 1 de Janeiro de 2022, é permitida a realização de voos regulares de e para a República da Índia.

2. Os Departamentos Ministeriais competentes em razão da matéria definem a cadência gradual dos voos previstos no presente artigo, a sua programação e as regras gerais a observar por todos os intervenientes.

ARTIGO 45.º
(Aplicação subsidiária)

Em tudo não previsto no presente Diploma, são subsidiariamente aplicáveis as normas constantes do Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, que não contrariem o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 46.º
(Revogação)

São revogados o Decreto Presidencial n.º 280/21, de 29 de Novembro, e o Decreto Presidencial n.º 301/21, de 14 de Dezembro.

ARTIGO 47.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 48.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à meia-noite (0h00) do dia 24 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES
LOURENÇO. (21-9928-A-PR)